



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.007251/93-37
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041
RECURSO Nº : 117.751
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DESTAQUE TARIFÁRIO. PORTARIA MEFP 113/91.

O produto comercialmente denominado "CARDURA E-10 é, conforme sustenta o INT, um "ÉSTER GLICÍDICO DE ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS DE CADEIA RAMIFICADA, CONTENDO 10 ÁTOMOS DE CARBONO", derivado do ácido "VERSATIC 10".

ABRIGA-SE, PORTANTO, NO DISPOSTO NA PORTARIA MEFP 113/91.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041
RECORRENTE : TINTAS RENNER S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : DRJ/SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Adoto, em parte, o relatório e voto da Resolução 302-794 de 11/11/96.

De exame laboratorial a que foi submetida amostra do produto comercialmente denominado "CARDURA E-10", importado pela empresa em referência, conclui-se que o mesmo, embora constitua-se num "éster glicídico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada", sua obtenção não deriva dos referidos ácidos de cadeia carbônica C 10, mas sim de tais ácidos com quantidade variada de átomos de carbono.

De posse de laudo técnico que assim identifica o produto, e atendo-se ao disposto na Portaria MEFP nº 113/91, que criou o destaque tarifário em cujo alcance pretendia o importador situar a mercadoria importada, a fiscalização considerou-a não enquadrável no "EX" pretendido.

Assim, procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls 01, para exigir do importador o recolhimento do Imposto de Importação, com base na alíquota de 50%, normalmente praticada para os produtos classificáveis no código tarifário 38.23.90.99.99, da diferença do IPI, resultante da inserção do valor do II em sua base de cálculo, e das multas capituladas nos artigos 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e 364, II, do RIPI/82.

Em contestação tempestiva, a autuada alega, inicialmente, que a peça acusatória carece de elementos que evidenciem as razões pelas quais o produto foi considerado não alcançável pelo "EX" em que o havia enquadrado. Diz que não se laborou no sentido de tipificar os aspectos técnicos com os merceológicos, para bem demonstrar as razões para sua exclusão do referido "EX".

Afirma que o laboratório identificou o produto como um Éster Glicídico de Ácido Carboxílico Saturado e Ramificado, o que, a seu ver, coincide com a descrição do fabricante, que o define como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041

sendo tal éster derivado dos referidos ácidos com cadeia carbônica C 10.

Que em laudo fornecido por perito particular o produto foi descrito como tal, e que o ácido versático foi descrito como sendo uma mistura de Ácidos Monocarboxílicos Saturados de cadeia ramificada que contém em sua estrutura grupamentos predominantes com 10 átomos de carbono, o que corresponde ao texto do destaque criado pela Portaria MEFP nº 113/91.

Menciona o laudo elaborado pelo LABANA, em que o produto foi identificado como sendo um éster glicídico do ácido versático, tal como o descreveu a impugnante no documentário referente à sua importação.

Afirma que a Portaria MEFP 113/91 refere-se expressamente ao éster glicídico de ácidos monocarboxílicos de cadeia ramificada contendo 10 átomos de carbono. Não se tratando, pois, de um éster glicídico contendo apenas 10 átomos de carbono, mas sim de um éster derivado de um ácido que contém outras quantidades de átomos de carbono em suas cadeias ramificadas.

Que derivando o produto "CARDURA E-10" do ácido versático, que, por sua vez, contém grupamentos, predominantes com dez átomos de carbono, é perfeito seu enquadramento no pretendido destaque tarifário.

Pleiteia, por fim, a realização de nova análise do produto para que se esclareça:

- 1 - se o produto é um éster glicídico de ácidos versático;**
- 2 - se a alusão a 10 átomos de carbono, contida na letra "b" do laudo nº 1003/92, refere-se ao éster ou ao ácido que lhe dá origem;**
- 3 - indica o Químico Dr. Walmor Oscar Alves de Brito para realização da perícia.**

Consultado, o LABANA reafirma suas conclusões, acrescentando que o ácido versático não apresenta, exclusivamente, cadeias como 10 átomos de carbono. Nessa informação técnica o Labana

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041

demonstra como ocorrem as reações químicas provocadas para obtenção da mercadoria analisada.

Com base nesses elementos, a autoridade monocrática proferiu decisão, onde considerou procedente a ação fiscal.

Em recurso voluntário, tempestivamente interposto, após reprimir as razões de impugnação o sujeito passivo considera cerceado seu direito de defesa, face ao indeferimento, pela autoridade julgadora, do pedido de exame pericial formulado na fase impugnatória.

No mérito, insiste em que o texto do "EX" não se refere exclusivamente ao éster glicídicos derivados de um ácido com cadeia carbônicas C-10, mais sim ácido cujas cadeias carbônicas contêm outras quantidades de átomos de carbono em suas cadeias ramificadas.

No que respeita à cominação da penalidade capitulada no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, argumenta que suas disposições não alcançam os tributos lançados por homologação, o que afasta sua aplicação.

Quanto à multa capitulada no inciso II do art. 364, do RIPI, sobre esta silencia a recorrente.

Para encerrar, pede que ação fiscal seja julgada insubsistente, e que, não sendo o pronunciamento nessa direção, que pelo menos se declare nula a decisão por cerceamento de seu direito de defesa, face ao indeferimento do exame pericial e ao fato de não terem sido apreciados, na decisão recorrida, os argumentos relativamente às multas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, a recorrente requer a nulidade da decisão recorrida alegando cerceamento de seu direito de defesa, face ao indeferimento do pedido de exame pericial por ela formulado, ainda na fase impugnatória.

Considerando que tal indeferimento foi satisfatoriamente justificado no preâmbulo da decisão recorrida, faço meus e transcrevo os argumentos ali expendidos, para rejeitar a preliminar argüida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041

“Indefiro o pedido de exame pericial da interessada, tendo em vista. -

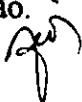
- 1 - que o LABANA, a pedido da autora do feito, emitiu a Informação Técnica 146/94 que responde adequadamente às dúvidas levantadas pela solicitação de perícia;
- 2 - que até mesmo o depoimento do químico Walmor Oscar Alves de Brito, de que se socorre a impugnante, registra, em seu item 7, à folha 35, que as cadeias ramificadas dos Ácidos Monocarboxílicos estudados contém variadas quantidades de átomos de carbono, e não apenas 10, como previsto pela Portaria 113/91. Este depoimento, trazido ao processo pela contribuinte, repele o que é tornado expressamente claro pelo “EX”: que a alusão a “10 átomos de carbono”, inserida na pergunta proposta como 2º quesito da pretendida perícia, refere-se aos Ácidos dos quais deriva o Éster, não sendo necessária análises adicionais dessa questão.”

No que respeita a outra preliminar levantada, igualmente de nulidade da decisão recorrida, em que pese o ânimo da recorrente, devo consignar que a autoridade singular deixou de apreciar os argumentos da impugnante reverentemente à questão das penalidades Dominadas, simplesmente por que tais argumentos não foram declinados na fase impugnatória.

Assim sendo, rejeito também essa preliminar.

No mérito, tem-se que o presente litígio consiste apenas no enquadramento do produto “CARDURA E-10” no destaque tarifário criado pela Portaria NMFP nº 113/91 que contempla a mercadoria: ÉSTER GLICIDÍLICO DE ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS DE CADEIA RAMIFICADA CONTENDO 10 ÁTOMOS DE CARBONO”.

Contudo, considerando o direito de ampla defesa que assiste ao sujeito passivo, e tendo sido juntado ao processo, às fls. 74/83 material trazido à colação, na fase de sustentação oral do recurso voluntário, proponho o retomo do processo em diligência ao INT, para que, se possível, outros subsídios possam contribuir para o deslinde da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041

Assim, se disponível, deve ser encaminhada àquele Instituto amostra do produto em questão, para exame de contraprova. Se tal procedimento for inviável, encaminhar-lhe os quesitos a seguir formulados, para fins de informação técnica.

Quesitos formulados:

- 1 - O produto "CARDURA E-10" é obtido a partir de que ácidos?
- 2 - Os referidos 10 átomos de carbono devem ser observados no ácido do qual deriva o produto "CARDURA - E-10", ou no próprio produto final?
- 3 - O produto em questão é obtido do ácido versático com graduação 10?
- 4 - É o "CARDURA E-10" uma mistura de isômero (uma mistura monocarboxílica ácida saturada sintética (SIC))?
- 5 - Apresenta constituição química definida ou não?
- 6 - Consideradas as informações já obtidas em resultado de análise e os dados técnicos do fabricante, fornecer outras informações que considerar úteis ao deslinde da questão que se apresenta: É o produto "CARDURA E-10", um "Éster Glicídico de Ácidos Monocarboxílicos de Cadeia Ramificada contendo 10 Átomos de Carbono"?

Após audiência junto ao INT, abrir prazo para manifestação do sujeito

Encaminhada contraprova de amostra do produto àquele Instituto, foi produzido o laudo, fl. 101/104, cujas conclusões, em resposta aos quesitos formulados, transcrevo:

Resposta aos quesitos formulados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes

- 1) O produto "CARDURA E-10" é obtido a partir de que ácidos?



RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041

O ácido neodecanóico utilizado na preparação do Cardura E- 10, o Versatic 10 é uma mistura isomérica de ácidos trialquilacéticos onde pelo menos um dos radicais alquilas substituintes é uma metila.

2) Os referidos 10 átomos de carbono devem ser observados no ácido do qual deriva o produto "CARDURA E-10", ou no próprio produto final?

Os 10 átomos de carbono referem-se ao ácido "Versatic 10" e não ao produto final.

3) O produto em questão é obtido do ácido versático com graduação 10?

Sim. O ácido versático 10 é obtido a partir de olefina C9 por variações da reação de Koch, uma hidroalquilação em duas etapas:

Na preparação deste ácido utiliza-se uma corrente de olefina C9 ramificada. Em função do mecanismo da reação via carbocation observam-se rearranjos da cadeia carbônica antes da formação do cation acílico, de tal forma que o ácido C10 resultante é uma mistura de isômeros. No entanto podem acontecer simultaneamente processos de dimerização, oligomerização e desproporcionamento da olefina resultando como subprodutos ácidos trialquilacéticos com número de carbonos menores ou maiores que 10. Assim sendo podemos concluir que o produto "Cardura E-10" é na sua maioria uma mistura de ésteres glicidílicos isômeros com 13 átomos de carbono, sendo possível encontrar como subprodutos ésteres glicidílicos com número de carbonos maior ou menor que 13. Pelo resultado da análise verificou-se que o produto em pauta apresenta 87,41% de isômeros com treze átomos de carbono, 11,8% de isômeros com 12 átomos de carbono e 0,63% de ácido versático.

4) É o "CARDURA E-10" uma mistura de isômeros (uma mistura monocarboxílica ácida saturada sintética (SIC)) ?

Já respondido no quesito anterior e no resultado da análise por GC//MS.

5) Apresenta constituição química definida ou não?

Segundo a NESH, também se incluem no Capítulo 29 como compostos de constituição química definida, mistura de isômeros de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041

mesma função química, mesmo contendo impurezas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados no decurso de uma mesma operação de síntese, o que é o caso do "Cardura E-10".

Manifestando-se a respeito do laudo produzido pelo INT, o sujeito passivo demonstra-se de acordo com suas conclusões e junta cópia de Laudo Pericial interpretativo de Laudo do INT sobre o mesmo produto, produzido por força de determinação judicial referente a outro processo fiscal que, tendo sido decidido em 2ª Instância Administrativa a favor do fisco, ensejou a proposta de ação ordinária de anulação de débito fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041

VOTO

Conquanto possam as informações prestadas pelo INT ensejar discussão em torno do posicionamento tarifário do produto analisado: "CARDURA E-10", litiga-se nos presentes autos a respeito de sua correta inserção entre aqueles contemplados pelo "EX" tarifário que abriga nominalmente o produto:

"ÉSTER GLICÍDICO DE ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS DE CADEIA RAMIFICADA CONTENDO 10 ÁTOMOS DE CARBONO".

Ao longo das discussões estabelecidas nos autos, aí incluídos até mesmo os Laudos de Análises produzidos pelo LABANA, surgiram manifestações claudicantes quanto à identificação da mercadoria importada.

Assim, foi inevitável o pedido de reexame que motivou a Resolução nº 302-0.794, o qual, por sinal resultou em diligência muito proveitosa, haja vista a existência de outros processos envolvendo a mesma mercadoria.

Restou, desse expediente, suficientemente bem esclarecido que o produto "CARDURA E-10" é obtido a partir do ácido versático denominado "VERSATIC 10"; que os referidos 10 átomos de carbono devem ser observados no ácido do qual deriva o produto analisado e que em função do mecanismo da reação via "carbocation" observam-se rearranjos da cadeia carbônica antes da formação do cátion acílico, de forma que o ácido C10 resultante é uma mistura de isômeros. No entanto, podem acontecer, durante a reação com a olefina, processos simultâneos dos quais podem resultar como subprodutos ácidos com número de carbono maiores ou menores que 10. Assim, pode-se concluir que o produto "CARDURA E-10" é uma mistura de ésteres glicídicos com, predominantemente 13 átomos de carbono, $C_{13} H_{2403}$, porém derivado do ácido versático com 10 átomos de carbono.

O ácido neodecanóico "VERSATIC 10", usado na obtenção do produto importado, constitui-se de uma mistura de isômeros de ácidos triálquilacéticos em que pelo menos um dos radicais alquil substituinte é um metil.

Para obtenção do "Versatic 10", são utilizados olefinos ramificados, com 9 átomos de carbono que, na presença do monóxido de carbono, transformam-se em uma mistura de vários isômeros de ácido versático, com 10 átomos de carbono.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.041

Devido ao mecanismo da reação, é possível a produção de ésteres glicídicos com diferentes números de átomos de carbono, os quais são, de fato, impurezas do processo de obtenção do "CARDURA E-10".

Segundo consta do parecer elaborado pelo Perito nomeado judicialmente para interpretar o Laudo do INT, aquele instituto considerou genéricas as conclusões do LABANA, sendo aqueles insuficientes para a identificação pretendida, acrescentando que as respostas oferecidas por aquele Laboratório, embora tenham procedência teórica, carecem de novas metodologias analíticas e que a ausência de uma base analítica segura resultou no evidente titubeamento presente em tais conclusões.

Finalizando suas conclusões, destaca que o produto examinado é uma mistura de isômeros, predominando aqueles derivados do ácido versático com 10 átomos de carbono, sendo considerados impureza do processo de obtenção, subprodutos, outros isômeros com diferentes números de átomos de carbono, presentes na amostra examinada.

Dessa forma, considerando a consistência dos novos elementos de prova inseridos nos autos, voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10845.007251/93-37
Recurso nº : 117.751

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-041.

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em <u>5/11/1999</u>
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em <u>5/11/1999</u>
<u>luciana</u>

LUCIANA CORRÊA FURTADO
Procuradora da Fazenda Nacional